



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 22.778, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA  
DO ENSINO PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL  
DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 1º** A Gestão Democrática do ensino público é o processo político através do qual as pessoas na escola discutem, deliberam, planejam e solucionam problemas e os encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola, com a efetiva participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

**Art. 2º** A gestão democrática do ensino público municipal será concretizada mediante a observância dos seguintes fundamentos:

- I - Garantia de padrão de qualidade;
- II - Compromisso com a proficiência de todos os alunos das unidades de ensino;
- III - Participação dos segmentos da sociedade em instância, entidades e órgãos colegiados da educação;
- IV - Autonomia das unidades de ensino nas dimensões administrativa e pedagógica;
- V - Transparência e eficiência em todas as etapas do processo da gestão democrática e no uso dos recursos públicos e particulares repassados ao atendimento das unidades da Rede Municipal de Ensino.
- VI - Mecanismos de gestão democrática, como:
  - a) Conferência municipal de educação;
  - b) Conselhos de acompanhamento e controle social das políticas educacionais: conselho municipal de educação, conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, conselho de alimentação escolar;
  - c) Conferência local da comunidade escolar e/ou assembleia escolar;
  - d) Conselho escolar; e
  - e) Grêmios estudantis.

**CAPÍTULO I  
DA DEFINIÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO**

**Art. 3º** As Unidades Administrativas de Ensino do Sistema Municipal de Educação definidos dentro de critérios de modulação de acordo com o número total de alunos matriculados nas escolas, e de acordo com o número total de crianças matriculadas nas Unidades Infantis, constituídas de padrões mínimos de recursos físicos, humanos, equipamentos e materiais de consumo para funcionamento, a saber:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

- I - MÓDULO I: escola com um total de 81 (oitenta e um) a 300 (trezentos) alunos;
- II - MÓDULO II: escola com um total de 301 (trezentos e um) a 600 (seiscentos) alunos;
- III - MÓDULO III: escola com um total de 601 (seiscentos e um) a 800 (oitocentos) alunos;
- IV - MÓDULO IV: escola com um total de 801 (oitocentos e um) alunos a 1000 (mil) alunos
- V - MÓDULO V: escola a partir de um total de 1.001 (mil e um) alunos.

§ 1º Para as escolas já autorizadas com até 100 (cem) alunos, será assegurada a designação de um gestor com 200h (sem gratificação), e um secretário escolar, e nas unidades de educação infantil, a partir de 80 (oitenta) crianças, será assegurado um gestor de educação infantil, com 200h, e um secretário.

§ 2º Somente as Unidades Administrativas de Ensino enquadradas nos módulos III, IV e V terão cargo de vice-gestor.

§ 3º O servidor investido no cargo de gestor e vice-gestor de escola, assim como os gestores das unidades de educação infantil, receberão vencimento base correspondente a 200h/aula, acrescido das gratificações previstas na legislação vigente.

§ 4º Para as unidades infantis, o padrão de lotação de servidor será por modulação, de acordo com os números de crianças matriculadas, obedecendo ao seguinte critério:

- a) MÓDULO I: Unidades Infantis para atendimento de 80 (oitenta) a 120 (cento e vinte) crianças;
- b) MÓDULO II: Unidades Infantis para atendimento de 121 (cento e vinte e um) a 240 (duzentos e quarenta) crianças;
- c) MÓDULO III: Unidades Infantis para atendimento de 241 (duzentos e quarenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) crianças.

**Art. 4º** Para o enquadramento das Unidades de Ensino da Zona Rural dentro das definições e critérios propostos no artigo 3º desta Lei, fica determinado o sistema de nucleação.

**Parágrafo único.** O sistema de nucleação significa a reorganização das unidades escolares do espaço rural, assegurando um nível mínimo, com equipe gestora única e manutenção de recursos adequados para cada unidade e promovendo o fim do isolamento das escolas e classes externas.

## CAPÍTULO II DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

### SEÇÃO I DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDADES DE ENSINO

**Art. 5º** A autonomia administrativa das unidades de ensino Municipal será garantida por:  
I - provimento da função de gestor e vice-gestor de escola e gestor de Unidade Infantil, através de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, com a participação da comunidade escolar.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

II - garantia da participação dos representantes da comunidade escolar e local nas decisões da escola através do Conselho Escolar;

III - provimento da função de Coordenador de Gestão Escolar junto às escolas com a finalidade de fortalecer a autonomia escolar e a cooperação entre as Unidades de Ensino e a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 6º** A autonomia administrativa das unidades de ensino municipal confere ao gestor praticar os atos necessários a administração da escola, dentro de marcos legais e normativos, desde que não sejam de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** A autonomia administrativa será fortalecida através do Conselho Escolar, instituído por normas específicas e com funções consultivas, deliberativas, recursais e fiscalizadoras, atuando como órgão de apoio ao diretor de escola e ao gestor de unidade infantil, sem coibir sua capacidade operacional.

**Art. 8º** O Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, instrumento de autonomia administrativa, deve ser elaborado com a participação dos segmentos da comunidade escolar, em sintonia com a política educacional do município e as prioridades e metas da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A revisão das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE deve ser feita anualmente e as Unidades de Ensino terão trinta dias, a contar do início do ano letivo, para apresentá-lo revisto e adequado.

**Art. 9º** As unidades de ensino devem também elaborar com a participação dos segmentos da comunidade escolar o seu regimento escolar interno tendo como referência o regimento escolar da rede, documento específico que contém todas as normas e deliberações administrativas.

**Art. 10.** Cabe também a cada unidade de ensino, definir a implementação de suas autonomias administrativas, pedagógicas, financeiras e de novos projetos e programas com o assessoramento do coordenador de gestão escolar e do gestor da unidade infantil.

**Art. 11.** São competências do gestor de escola e do gestor das unidades infantis, além das constantes no regimento escolar.

I - conhecer, interpretar, analisar e difundir junto à comunidade escolar as principais leis e normas que regem a educação no âmbito Nacional, Estadual e Municipal;

II - aplicar e fazer cumprir as normas regimentais sobre lotação, frequência, abono de faltas, licenças, assim como a avaliação de desempenho dos servidores e enviar os relatórios solicitados nos prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação;

III - encaminhar para a instância superior, relatório reportando possível falta funcional cometida por servidores, no âmbito da escola e/ou da unidade de educação infantil, ouvindo o conselho escolar dentro das normas gerais emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

IV - coordenar com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Administrativo – Financeiro – Pedagógico, através do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação;

V - pactuar as metas do plano anual da escola e/ou unidade infantil com a Secretaria Municipal de Educação nos primeiros quarenta e cinco dias do ano letivo em curso, objetivando o cumprimento das mesmas em prol do sucesso dos alunos;

VI - operar o cotidiano da escola e das unidades de educação infantil, não permitindo alterações, interrupções, mudanças no calendário e outras interferências em questões gerenciais sem prévia reavaliação do planejamento da escola;

VII - apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, a avaliação interna e externa da escola e da unidade infantil e as propostas que visem à melhoria na qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

VIII - acompanhar diariamente a frequência dos alunos, professores e demais servidores, comunicando aos pais e/ou responsáveis quando a ausência do aluno for superior a três dias consecutivos, a fim de assegurar a frequência diária do aluno na escola e na unidade infantil, e, sempre que se configurar omissão dos pais e/ou responsáveis acionar os órgãos competentes;

IX - buscar parcerias para a unidade escolar de programas e projetos para colaborar com os objetivos e metas prioritárias da escola e da unidade infantil.

### SEÇÃO II DA ESCOLHA DOS DIRIGENTES ESCOLARES

**Art. 12.** Os gestores e vice-gestores das escolas e das unidades de educação infantil serão aqueles nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os candidatos da lista tríplice encaminhada pela unidade escolar, aprovados no processo de seleção específico para o cargo pretendido, de acordo com critérios de mérito e desempenho, para exercer o cargo pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

**Art. 13.** Poderão participar do processo de seleção dos candidatos ao provimento da função pública de Gestor e Vice-gestor para as Escolas Municipais e gestor de Unidade de Educação Infantil, profissionais vinculados ao quadro de servidores do Município, desde que atendam aos seguintes critérios:

I - Para os cargos de gestores e vice-gestores das escolas municipais a formação específica em curso de licenciatura em pedagogia com habilitação para o exercício da gestão escolar, reconhecido pelo MEC ou licenciatura em outra área de conhecimento relacionada à educação, acrescido do curso de pós-graduação na área de gestão educacional, com títulos reconhecidos pelo MEC;

II - Para os cargos de gestores de unidade de educação infantil a formação específica em curso de licenciatura em pedagogia ou licenciatura em outra área de conhecimento relacionada à educação, acrescido do curso de pós-graduação na área de educação infantil, com títulos reconhecidos pelo MEC.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

III - Comprovem experiência profissional na área da educação.

IV - Elaboração e entrega de plano de gestão.

V - Participação e aprovação em curso de aperfeiçoamento em gestão escolar reconhecido pelo MEC.

**Art. 14.** A inscrição para o cargo de gestor das escolas e gestor das unidades infantis será realizada por meio de candidatura conjunta composta obrigatoriamente por um candidato ao cargo de gestor e um candidato ao cargo de vice-gestor, onde couber, sendo a escolha feita de forma unitária e indissociável.

**Art. 15.** O candidato ao cargo de gestor e vice-gestor de escola, bem como o candidato ao cargo de gestor de unidade de educação infantil, deverá comprovar que tem disponibilidade de tempo para cumprir a jornada de 08 (oito) horas diárias, com dedicação exclusiva, intercaladas durante o período de funcionamento da escola e da unidade de educação infantil, respectivamente, e essa condição deverá ser mantida durante todo o período do mandato, sob pena de perda do cargo.

**Art. 16.** Serão impedidos de concorrer ao cargo de gestor e vice-gestor das escolas ou gestores das unidades de educação infantil:

I - O profissional que já atuou na rede pública do Município como gestor ou coordenador e deixou de apresentar a prestação de contas relativa ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE;

II - O profissional que já atuou na rede pública do Município como gestor ou coordenador e não realizou o processo de autorização da unidade escolar;

III - O profissional que possuir condenação em processo criminal ou de improbidade administrativa, cuja sentença tenha transitado em julgado;

IV - O profissional que recebeu penalidade administrativa em rede pública de educação básica nos últimos 05 (cinco) anos;

V - O profissional que possuir outros vínculos técnicos e administrativos com outras instituições públicas e privadas, considerando a necessidade de dedicação exclusiva.

**Art. 17.** O processo de seleção e nomeação será realizado em 4 (quatro) etapas:

ETAPA I: Inscrição dos candidatos e validação pela SEMED;

ETAPA II: Avaliação do atendimento aos critérios eliminatórios estabelecidos em Lei;

ETAPA III: Indicação de lista tríplice pela comunidade escolar;

ETAPA IV: Nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os selecionados nas etapas anteriores.

**Art. 18.** Após a inscrição dos candidatos, uma Comissão de Acompanhamento instituída pela SEMED, realizará a análise documental e enviará para a comunidade escolar a listagem com os nomes dos candidatos que atenderam os critérios previstos no art. 13.

§ 1º A comunidade escolar deverá formar uma comissão específica para atuar na organização do processo de escolha da lista tríplice, composta por representantes dos pais ou responsáveis e representantes do corpo docente, técnico administrativo e apoio da unidade escolar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A forma de escolha da lista tríplice deve ser definida pela comissão instituída pela comunidade escolar para atuar no processo de escolha.

**Art. 19.** A comunidade escolar deverá encaminhar uma lista com três nomes, escolhidos dentre os candidatos aptos, para compor a lista tríplice.

§ 1º Entende-se como comunidade escolar:

- a) corpo docente, técnico administrativo e apoio, lotado na unidade escolar;
- b) membros do conselho escolar que representam a unidade escolar;
- c) pais ou responsáveis (devidamente registrados na ficha de matrícula do aluno).
- d) alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos.

§ 2º Cada pai ou responsável legal terá direito a apenas um voto, independentemente da quantidade de filhos matriculados na unidade escolar.

§ 3º Na hipótese de um eleitor exercer simultaneamente a função de pai ou responsável e de servidor (docente, técnico administrativo e apoio) da unidade escolar, será assegurado o direito a um único voto.

§ 4º A ata da assembleia que escolheu os candidatos da lista tríplice deve ser enviada ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, dentro do prazo a ser estabelecido em edital, para que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para nomeação do gestor.

**Art. 20.** A inscrição deverá ser realizada, exclusivamente, por meio eletrônico, através do site a ser indicado no edital que tratará sobre o processo de escolha.

§ 1º Todos os documentos exigidos no art. 13 desta Lei deverão ser apresentados no momento da inscrição da candidatura.

§ 2º Na hipótese de haver menos de três candidatos inscritos para o processo de escolha pela comunidade escolar, os nomes dos candidatos habilitados deverão ser submetidos à apreciação da comunidade, devendo obter aprovação de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos participantes. Atingido esse percentual, os nomes deverão ser encaminhados ao Chefe do Poder Executivo, para fins de nomeação.

§ 3º Caso a comunidade escolar não aprove, com o percentual mínimo exigido, nenhum dos candidatos habilitados, a escolha do gestor será realizada diretamente pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Para cada Unidade Administrativa de Ensino, fica limitada a inscrição de até 05 (cinco) candidatos por cargo de gestor (a), obedecida à ordem de inscrição.

**Art. 21.** Os candidatos deverão apresentar um Plano de Gestão Escolar - PGE da unidade escolar no ato da inscrição, que versará sobre:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Ações referentes às áreas administrativa, financeira, pedagógica e operacional, que serão elaboradas em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação, atendendo aos anseios da comunidade escolar, as situações e problemas educacionais que a escola e a unidade de educação infantil, escolhidas, apresentam e quais as possíveis proposições de reflexão, intervenção e ações viáveis que conte com a participação ativa e democrática de seus membros.

**Art. 22.** As especificações do processo de escolha serão definidas em Edital.

**Art. 23.** No ato da posse, o gestor e o vice-gestor de escola e o gestor de unidade de educação infantil, indicados, respectivamente, assinarão um contrato de gestão contendo os compromissos a serem cumpridos durante a gestão, que será monitorado pelo Conselho Escolar e equipe técnica da SEMED.

**Art. 24.** O gestor e o vice-gestor de escola, bem como o gestor de unidade de educação infantil, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos, a contar da data da nomeação, sendo permitida a recondução, desde que a avaliação periódica de desempenho, realizada ao longo dos dois primeiros anos, seja positiva.

**Art. 25.** Os gestores escolares e gestores das unidades de educação infantil nomeados, serão submetidos a processo de avaliação periódica, que ocorrerá anualmente, com a finalidade de acompanhar e assegurar a qualidade da gestão escolar.

§ 1º A avaliação periódica observará, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Cumprimento das metas previstas no Plano de Gestão Escolar – PGE;

II - Assiduidade e pontualidade no desempenho de suas funções;

III - Efetiva articulação com a comunidade escolar;

IV - Gestão eficiente dos recursos administrativos, pedagógicos e financeiros da unidade escolar;

V - Atendimento às diretrizes e orientações da Secretaria Municipal de Educação;

VI - Resultados obtidos nos indicadores de desempenho educacional da unidade;

VII - Adesão e implementação dos programas e políticas educacionais instituídos pela Secretaria Municipal de Educação, Estado ou União;

VIII - Adoção de providências necessárias à preservação, manutenção e conservação da estrutura física das unidades escolares.

§ 2º O gestor ou coordenador que necessitar se ausentar do exercício de suas funções, deverá comunicar previamente à Secretaria Municipal de Educação, informando o período e o motivo da ausência, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas necessárias à continuidade da gestão.

§ 3º O resultado da avaliação a que se refere o *caput*, será encaminhado ao gestor escolar, com ciência da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, podendo ensejar ações de acompanhamento, capacitação ou, se for o caso, substituição do gestor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

**Art. 26.** A Secretaria Municipal de Educação – SEMED, instituirá e manterá um sistema próprio de registro e acompanhamento, no qual serão inseridos os resultados das avaliações periódicas previstas nesta lei, bem como as informações relativas à atuação dos gestores escolares nas unidades de ensino da rede pública municipal.

§ 1º O sistema deverá conter, no mínimo, dados sobre o cumprimento das metas do Plano de Gestão Escolar – PGE, participação em programas educacionais, indicadores de desempenho da escola e demais critérios avaliativos previstos nesta legislação.

§ 2º As informações inseridas no sistema subsidiarão os processos de monitoramento, capacitação, permanência e eventual substituição dos gestores escolares.

**Art. 27.** O gestor e o vice-gestor de escola e o gestor de unidade de educação infantil perderão seus mandatos nos seguintes casos:

I - nos previstos na Lei Orgânica Municipal, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município – Lei 14.899/94 (das penalidades) e no Regimento Escolar Unificado das escolas da Rede Municipal de Ensino;

II - se o mandatário deixar de cumprir o mínimo de 60% (sessenta por cento) das metas fixadas no contrato de gestão para o ano;

III - por improbidade administrativa;

IV - quando houver parecer circunstanciado, aprovado por 2/3 dos membros do Conselho Escolar, professores, servidores da escola e da unidade infantil;

V - de reprovação na avaliação periódica, em razão da falta de atendimento dos critérios previstos no §1º do art. 25.

**Art. 28.** Diante da necessidade de substituição do gestor ou vice-gestor das escolas municipais e de gestores das unidades de educação infantil, o Chefe do Poder Executivo deverá indicar um gestor substituto dentre os que estão na lista tríplice indicada pela comunidade, sendo que o prazo de duração dar-se-á até a complementação do período que resta para finalizar a gestão.

**Parágrafo único.** Em Unidades escolares onde há vice-gestor, este assumirá em caso de substituição do gestor.

**Art. 29.** Caberá ao Prefeito Municipal de Santarém os atos de nomeação e exoneração do gestor e vice-gestor das escolas municipais e de gestor das unidades de educação infantil do Município.

### SEÇÃO III DOS CONSELHOS ESCOLARES

**Art. 30.** Os casos omissos serão decididos por uma comissão composta por membros da entidade sindical representante dos profissionais da educação e dos servidores públicos municipais e da secretaria de educação, que regulamentará o processo em edital específico.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

**Art. 31.** Os colegiados das Unidades de Ensino da Rede Municipal são instâncias permanentes de estudo e planejamento, debates e deliberação, acompanhamento, controle, e avaliação das principais ações da escola e das unidades infantis, tanto no campo pedagógico, como administrativo e financeiro, constituindo-se em cada escola e nas unidades infantis, por representantes dos segmentos da comunidade escolar e local.

**Parágrafo único.** Nos conselhos escolares em unidades de ensino localizadas em áreas de comunidades tradicionais (quilombolas e indígenas), ficará garantido assento às organizações representativas dessas populações.

**Art. 32.** O conselho escolar, resguardado os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terá funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas – administrativas – financeiras.

**Parágrafo único.** O Conselho Escolar é também sociedade civil, sem fins lucrativos, dotado de personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de gerir recursos financeiros objetivando o funcionamento excelente da Unidade de Ensino e a melhoria da qualidade do processo ensino – aprendizagem.

**Art. 33.** A Gestão e a Coordenação das Unidades Escolares integrarão o Conselho Escolar representada pelo gestor da escola e pelo gestor da unidade infantil, respectivamente, como membro nato e, em caso de impedimento, pelo vice-gestor, onde houver ou outro representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 34.** O conselho escolar deve ter uma composição plural que atenda aos diferentes segmentos que compõe a comunidade escolar como gestor escolar, representação dos pais, alunos e profissionais da educação e sua diretoria executiva deve ser composta por um presidente, tesoureiro e um secretário.

**Parágrafo único.** Para fins de facilitar os trâmites burocráticos de funcionamento do conselho escolar, a diretoria executiva será presidida pelo gestor nas escolas e pelo gestor nas unidades infantis, como membro nato, um representante dos pais para ocupar a tesouraria e um profissional da educação como secretário do conselho escolar.

**Art. 35.** São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

- I - elaborar seu próprio regimento com base nas diretrizes previstas nesta lei e no estatuto dos conselhos escolares das escolas públicas municipais zelando pelo seu cumprimento;
- II - criar e garantir mecanismo de participação efetiva e democrática da comunidade escolar e local na elaboração do PDE e do Projeto Político Pedagógico;
- III - aprovar o plano de aplicação financeira e apreciar a prestação de contas do gestor de escola e do gestor de unidade infantil;
- IV - recorrer à Secretaria Municipal de Educação sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no regimento escolar;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

V - analisar e apreciar as questões de interesse da escola e da unidade infantil a ele encaminhado;

VI - analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola e da unidade infantil e contribuir para a implementação das alternativas propostas para melhoria do desempenho dos alunos;

VII - encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para fins de destituição de gestor e vice-gestor da escola, bem como do gestor da unidade infantil, em decisão tomada pela maioria absoluta e com razões fundamentadas e registradas formalmente.

### SEÇÃO IV DA COORDENAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR

**Art. 36.** A Coordenação de Gestão Escolar será designada pela Secretaria da Educação com a tarefa de garantir a articulação entre as Unidades de Ensino e a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 37.** São competências do Coordenador de Gestão Escolar:

I - manter interlocução permanente com a secretaria municipal de educação e as unidades de ensino visando consolidar informações, orientações e os meios necessários para o funcionamento das autonomias administrativa, pedagógica e financeira;

II - acompanhar e avaliar com as unidades de ensino o plano de desenvolvimento da escola - PDE - o projeto político pedagógico assegurando sua consistência com as diretrizes e prioridades da secretária municipal de educação e desporto e os objetivos e metas previstos no plano municipal de educação;

III - acompanhar assessorando o desenvolvimento das metas dos Planos Anuais de Trabalho e o desempenho das escolas e das unidades infantis, respectivamente, dando o retorno da apreciação, por meio de indicadores gerenciais, acompanhando as medidas de intervenções adotadas;

IV - estabelecer e promover a formação continuada dos gestores das escolas e dos coordenadores de unidades infantis, garantindo canais de comunicação para trocas de conhecimento e experiências entre os mesmos;

V - garantir a implementação das normas e os procedimentos da Política Educacional do Município nas escolas e nas unidades infantis;

VI - assegurar que as escolas e as unidades de educação infantis utilizem o programa de ensino estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação como diretriz para a elaboração de seus planos de ensino.

### CAPÍTULO III DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

**Art. 38.** A autonomia pedagógica será assegurada na garantia de cada Unidade de Ensino elaborar seu projeto político pedagógico, em consonância com a legislação em vigor, o programa de ensino, as políticas educacionais e diretrizes emanadas do sistema de ensino.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

**Art. 39.** O projeto político pedagógico das Unidades de Ensino deverá ser estabelecida no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE com a participação do respectivo corpo docente da comunidade escolar.

**Parágrafo único.** A proposta pedagógica, como parte do projeto político pedagógico deve incluir, além do calendário escolar, mecanismos de diagnóstico de novos alunos e critérios de enturmação, números de alunos por turma, processo de avaliação, recuperação e promoção em consonância com o regimento escolar e as portarias da secretaria municipal de educação.

**Art. 40.** Compete à unidade infantil, de acordo com o seu projeto político pedagógico, fazer a opção pelos livros, métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados em seu processo ensino – aprendizagem.

**Art. 41.** É de competência da equipe gestora da unidade de ensino responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores garantindo e promovendo a formação continuada dos mesmos.

**Art. 42.** Compete à equipe gestora (gestor, vice-gestor, coordenação pedagógica, gestor de unidade infantil, e secretário) e o conselho escolar, colocar à disposição da Secretaria Municipal de Educação professores que não possuem habilidades mínimas adequadas para o desempenho de suas funções desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa.

**Art. 43.** A equipe gestora da escola e da unidade infantil é responsável em promover e assegurar o desempenho dos alunos garantindo os bons resultados dentro das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE e no Plano Anual de Trabalho – PAT.

**Parágrafo único.** Cabe a equipe gestora e o corpo docente, definir as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos os alunos.

**Art. 44.** Compete à unidade de ensino através dos seus diferentes segmentos analisar os resultados da avaliação externa e se auto avaliarem por esses resultados, adotando e implementando medidas necessárias para correção de problemas e aperfeiçoamento dos bons resultados.

**Art. 45.** O gestor e vice-gestor como responsável pelos resultados da escola, assim como o gestor, como responsável pelos rendimentos das unidades infantis, são passíveis de sanções e até substituição, em face desses resultados.

### SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO EXTERNA

**Art. 46.** Os estabelecimentos da Rede Pública Municipal serão periodicamente avaliados, através de um sistema de avaliação externa coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação e desporto.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

**Art. 47.** Na avaliação ter-se-á como base os programas de ensino, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas no sistema de ensino.

**Art. 48.** Os resultados da avaliação externa serão divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e encaminhados a cada Unidade de Ensino e servirão como base para reavaliação dos programas de ensino e aperfeiçoamento do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 49.** A Secretaria Municipal de Educação e as Unidades de Ensino devem elaborar seus Planos Anuais e Trabalho – PAT em consonância com as políticas públicas vigentes e Plano Decenal Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O Plano Anual de Trabalho – PAT devem conter diagnóstico, prioridades compatíveis, propondo metas, prazos, recursos e responsáveis pelas ações previstas.

**Art. 50.** A Secretaria Municipal de Educação deve, em articulação com a Rede Estadual, promover anualmente a organização da rede física das escolas no Município através da identificação de espaços ociosos para cedência a fim de atender a demanda escolar no ano subsequente observando e respeitando as normas da unidade de ensino.

**Parágrafo único.** A matrícula da demanda escolar deve ser articulada entre as Redes de Ensino Municipal e Estadual através de um projeto de pré-matrícula, a ser executado nos meses de outubro a dezembro, definindo critérios que assegure igualdade de acesso aos alunos.

**Art. 51.** A Secretaria Municipal de Educação deve normatizar o calendário escolar do município definindo o conceito de dia letivo; contemplando o mínimo de 200 dias letivos de efetivo trabalho escolares previstos no art. 24 da Lei nº 9.394/96 podendo o Município determinar uma margem variável de segurança.

**Parágrafo único.** As unidades de ensino deverão proceder às discussões junto com a comunidade escolar para adaptar o calendário escolar as peculiaridades locais devendo o mesmo ser pactuado e seguido por todos.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 53.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 25 de novembro de 2025.

**JOSÉ MARIA TAPAJÓS**  
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios ([www.diariomunicipal.com.br/famep](http://www.diariomunicipal.com.br/famep)) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA ([www.santarem.pa.gov.br/Portal](http://www.santarem.pa.gov.br/Portal) da Transparência).

